

COLECCÃO DE CLÁSSICOS SÁ DA COSTA

P.º ANTÓNIO VIEIRA

OBRAS ESCOLHIDAS

PREFÁCIOS E NOTAS
DE ANTÓNIO SÉRGIO
E HERNÂNI CIDADE

VOLUME V
OBRAS VÁRIAS (III)



EDITORARIA SÁ DA COSTA
EDITORIA LISBOA

INFORMAÇÃO SOBRE O MODO COM QUE FORAM TOMADOS E SENTENCIADOS POR CATIVOS OS ÍNDIOS DO ANO DE 1655

O intento deste papel é mostrar a pouca justiça com que foram julgados por cativos 772 índios do Maranhão, que neste ano de 1655 se trouxeram entre muitos outros do rio das Amazonas. E para que 5 esta informação proceda com toda a distinção e clareza, se dividirá em quatro capítulos. No primeiro se relatarão as leis e ordens de Sua Majestade, acerca da liberdade e cativeiro dos índios do Maranhão. No segundo se dirá a forma em que se fizeram 10 as entradas em que se compraram ou cativaram estes índios. No terceiro, o exame que se fez de suas liberdades e cativeiros. No quarto, o modo com que foram julgados e sentenciados.

Nota — A oposição da Colónia às modificações que o diploma régio, forjado por Vieira e levado pelo Governador André Vidal, tentava fazer na desaforada caça ao selvícola, levantava as mais clamorosas resistências. Só por enérgicas e sensatas providências do Governador não havia rebentado uma revolta no dia do Corpo de Deus, em que à cidade desceria muita gente das roças. Mas porque ao Capitão-Mor do Pará e ao Capitão da fortaleza de Gurupá mais notoriamente exorbitantes na autorização dos cativeiros injustos, proibidos pela lei, os prendera e man-

CAPÍTULO I

Referem-se as leis e ordens de Sua Majestade sobre a liberdade e cativeiro dos índios do Maranhão

Para acudir às injustiças que em todo o Estado do Brasil se usavam no cativeiro dos índios naturais da terra, tomaram por último remédio os Senhores Reis destes Reinos declarar a todos por forros 5 e livres, proibindo que dali em diante nenhum se pudesse cativar por nenhuma causa, e que todos os que até então houvessem sido cativos, se pusessem em sua liberdade. Assim se executou e se observa desde o ano de 1595, em que se passou a 10 primeira lei em tempo de el-Rei Filipe II, a qual lei depois foi confirmada por todos os reis que lhe sucederam.

dara para o Reino, o que aos revoltosos se antolhava mais fácil, para cómoda satisfação dos egoísmos, era aceitar a lei na aparência, mas sofismá-la por todas as formas possíveis.

Eis o que Vieira denuncia neste escrito.

O tribunal encarregado de julgar o modo como haviam sido efectuados os cativeiros, fora presidido pelo Governador, solidário com o jesuíta, e constituído pelos Ouvidor e Provedor da Capitania, Vigário da Matriz, prelados do Carmo, Mercês e Sto. António, e António Vieira, como representante das missões jesuíticas. Os índios chamados (eram mais de 2.000 os casos a julgar) logo se reconheceu que depunham sob a pressão das ameaças: declaravam todos legal o seu cativeiro. Alguns, porém, confessaram haverem sido ameaçados. Foram libertos. Outros voltaram para seus senhores. Geralmente, era Vieira o único a denunciar a injustiça dos cativeiros. Os outros eclesiásticos — até o mercenário, cuja profissão é remir

E porque o Estado do Maranhão e Pará foi a parte do Brasil em que os Índios experimentaram maiores violências e padeceram mais extraordinários rigores dos Portugueses, cativando-os não só contra as leis reais, mas contra todo o direito natural e das gentes, e servindo-se deles em trabalhos excessivos, com que os matavam e consumiam, mais ainda que com as guerras; querendo Sua Majestade, que Deus guarde, acudir por sua justiça 5 e clemência a estes danos dos Índios e consciência de seus vassalos, mandou no ano de 1652, que no Estado do Maranhão e Pará se observassem e executassem as sobreditas leis, e se publicassem de novo, sendo declarados todos os Índios por forros e 10 livres, sem exceção alguma, e assim se fez.
15

Depois da renovação e publicação desta lei, mandaram as duas câmaras do Maranhão e Pará seus procuradores a Sua Majestade; e porque houve pes-

cativos, achavam justos os cativeiros. Como uma das justificações do cativeiro era haver sido prisioneiro em guerra justa, já se deixa ver que aos letRADOS, seculares e eclesiásticos, não era difícil demonstrar a justiça da guerra. A situação definiu-a Vieira em carta de 8-12-655 para o Rei: «Temos contra nós o povo, as religiões, os donatários das capitâncias-mores e igualmente todos os que nesse Reino e neste Estado são interessados no sangue e suor dos Índios, cuja menoridade nós só defendemos.»

Tal qual sucedia na pugna a favor da gente da nação, encontra-se Vieira, na luta em defesa dos Índios, quase isolado. Felizmente, a situação não lhe quebrantava a pugnacidade, antes parecia alentá-lo para todos os ataques e resistências. E neste caso, a objectividade da narrativa é índice que não deixa dúvidas sobre a sua exactidão.

soas a quem Sua Majestade deu crédito, que representaram a impossibilidade em que este Estado ficaria, se a dita lei se executasse sem moderação alguma, foi servido Sua Majestade de mandar por 5 uma nova lei que os cativeiros feitos até àquele tempo fossem de novo examinados e julgados por pessoas que para isso nomeou, e que dali por diante se não fizessem os resgates senão com certas cláusulas de que abaixo se fará menção, esperando Sua 10 Majestade que, examinando-se e aprovando-se os cativeiros, na forma em que o mandava dispor, não se fariam senão os escravos que justa e legítimamente o fossem.

Chegou esta nova lei ao Maranhão e Pará no 15 ano de 1654, e foi recebida com tanto contentamento e aplauso de todos, e tão estimada por larga e favorável, que mal se podia esperar que a não guardassem, como depois em nenhuma cousa a guardaram.

20 No ano seguinte de 1655, sendo presente a Sua Majestade que na dita lei estavam insertas algumas cousas contra a mente e tenção de Sua Majestade, mandou logo Sua Majestade revogar e declarar por nula a dita lei, e que tudo o que se tivesse obrado 25 por ela, se repusesse outra vez no primeiro estado; e assim se deu por ordem mui apertada ao novo governador do Maranhão, que estava para partir. E para Sua Majestade tomar a última resolução sobre esta matéria, mandou fazer uma junta de 30 letreados, a que presidiu D. Pedro de Alencastre, arcebispo eleito de Braga e presidente do Paço.

20. *Vid.* págs. 2 e 178.

- Foram os da Junta o Dr. Marçal Casado Jácome,
lente de prima de Leis, e o bispo eleito de Elvas,
ambos do Conselho de Sua Majestade, e seus
desembargadores do Paço: o Dr. Gonçalo Alvo,
5 lente de prima de Cánones, e deputado da Mesa
da Consciência; o bispo eleito de Portalegre, o
Dr. Fr. Ricardo, lente de prima de Teologia, o
P.º Fr. Fernando Sueiro, de S. Domingos, o P.º
Fr. João de Andrade, da ordem da Santíssima
10 Trindade, o P.º Miguel Tinoco, e o P.º António
Vieira, da Companhia de Jesus, e os dois provin-
ciais do Carmo e de Santo António, por serem os
prelados das duas religiões deste Reino que há no
15 Maranhão, para que, assistindo na Junta e tendo
voto nela, melhor pudessem ordenar aos seus sú-
ditos as opiniões que nesta matéria devem seguir,
por ser certo que de os confessores e pregadores
falarem por diferentes linguagens, se seguem gran-
des inquietações e erros naquelas partes.
20 A primeira cousa que se fez na Junta, foi ler
o presidente todas as leis antigas e modernas que
há sobre a liberdade e captiveiro dos Índios do Bra-
sil; as propostas e respostas dos procuradores do
Maranhão e Pará, a que se deu vista; as consultas
25 do Conselho Ultramarino e alguns breves dos Sumos
Pontífices, e todos os mais documentos que podiam
servir para melhor inteligência da matéria. E dan-
do-se a todos o traslado da lei e de alguns casos
particulares sobre que se havia de votar, depois
30 de oito dias em que se viram os sobreditos pontos,
votaram todos uniformemente. Fez-se consulta a Sua
Majestade, lançada pelo Dr. Marçal Casado, e con-
formando-se Sua Majestade com o parecer da Junta,
mandou fazer uma nova e última lei, na qual pelas

causas nela alegadas, resolve Sua Majestade que no Estado do Maranhão se não possam cativar Índios, salvo nos quatro casos seguintes:

5 Primeiro, em guerra defensiva ou ofensiva que nós dermos aos ditos Índios;

Segundo, se eles impedirem a pregação do sagrado Evangelho;

Terceiro, se estiverem presos à corda para ser comidos;

10 Quarto, se forem tomados em guerra justa, que uns tiverem com os outros. E quando constasse que foram tomados em guerra injusta os ditos índios, ainda no tal caso concede Sua Majestade que se possam resgatar e comprar aos Gentios que os tiverem por escravos, não para ficarem cativos, mas para servirem cinco anos em satisfação do preço que se tiver dado por eles.

15 Esta é a substância desta última lei de Sua Majestade, na qual dispõe e manda outrossim Sua Majestade, que sejam também julgados por ela todos os índios que se tiverem resgatado por virtude da lei de 1652.

Chegou esta última lei ao Maranhão, com uma carta de Sua Majestade em que muito encarregava 20 a execução dela ao Governador e Capitão-General André Vidal de Negreiros, o qual havia poucos dias que era chegado, e, conforme as ordens que trouxera, tinha já mandado recolher do sertão as tropas, e que tudo o que por elas se tivesse obrado, se 25 repusesse outra vez no que pudesse ser, e no demais se suspendesse. E porque a execução da nova lei se não podia fazer no Maranhão còmodamente, por estar distante do Pará mais de cento e vinte léguas, e serem número de dois mil índios os que se tinham

resgatado e se deviam de julgar por ela, partiu logo o dito Governador para o Pará, onde primeiro que tudo mandou lançar um bando com graves penas, que todos os que tivessem índios resgatados 5 nas sobreditas entradas, os viessem apresentar, e se cometeu o exame e informação dos cativeiros ao Ouvidor deste Estado e Auditor da gente de guerra, o Dr. António Coelho Gasco, com o escrivão de seu juízo; e para intérprete da língua, se nomeou o 10 P.^o Fr. João das Chagas, prior do Carmo, e para procurador dos Índios, conforme a lei de Sua Majestade, o Sargento-Mor Luís Pimenta de Moraes, por concorrerem nele as partes que se requerem para matéria tão escrupulosa; e por esta causa também 15 se escolheu pessoa do Reino, e não morador da terra.

CAPÍTULO II

Da forma com que se fizeram as entradas ao rio das Amazonas ao resgate dos Índios

Sendo a lei do ano de 1653 tão larga e favorável para os moradores deste Estado, como testemunham as festas públicas com que foi recebida, os mesmos 20 moradores a não guardaram em cousa alguma, antes a quebraram em tudo nas entradas, que logo fizeram, como agora se dirá.

Primeiramente, mandava a lei que as entradas que se fizessem ao sertão, levassem um cabo que as 25 governasse, e que esse fosse eleito pelos capitães-mores, pelas câmaras, pelo prelado do eclesiástico e pelos das religiões. E esta cláusula de tanta impor-

tância se executou tanto pelo contrário, que logo começaram a partir para o sertão do rio das Amazonas muitas canoas à desfilada, em que iam pessoas particulares com licença de quem lha podia dar ou de quem lha dava sem poder; e cada um tomava pela parte que melhor lhe parecia, cativando ou comprando quantos achava, e voltando-se outra vez de público ou de secreto com canoas carregados de Índios. E o primeiro que deu exemplo a esta desordem tão prejudicial, foi quem tinha obrigação de fazer guardar a lei de Sua Majestade, e o pudera fazer com toda a pontualidade e inteireza, por ser grande a autoridade que tinha neste Estado. Só um João de Betancor foi eleito por votos para 15 cabo de uma tropa; mas também a esta eleição faltaram muitas solenidades. E sendo o intento de Sua Majestade, que por esta forma de eleição de tantos votos se viesse a eleger pessoa qual convinha para Sua Majestade descarregar nela a sua consciência e 20 de seus vassalos, em matéria tão escrupulosa e arriscada como a dos cativeiros, bem se deixa ver a nulidade clara de tudo o que nestas entradas se obrou, pois foi feito e executado por pessoas inábeis e proibidas na lei, e contra toda a forma e disposição dela.

A segunda cláusula era que, para o exame dos cativeiros, fossem em companhia das tropas os religiosos que vão à conversão dos Gentios; e também esta se não guardou, porque todas as canoas e pessoas particulares acima ditas foram sem religiosos. E posto que nesta ocasião se acharam dois de Nossa Senhora do Carmo, no dito rio das Amazonas, andavam ao resgate de escravos na mesma forma que os demais. Só com o Capitão João de Betancor

foi o P.^o Fr. António Nolasco, o qual, sendo religioso mercenário, cuja profissão é remir cativos, ia nesta tropa a fazer, como fez, grande quantidade de escravos; porque só à sua parte trouxe trinta e cinco,

5 e os vendeu públicamente e outros jogou e ganhou aos oficiais e soldados da tropa, sobre que anda pleito em juízo. E sendo o dito religioso tão interessado em que os ditos escravos o fossem, e em que houvesse muitos, bem se presume em direito quão 10 ilegítimo poderia ser o exame que ele fizesse dos cativeiros. Além destas causas de nulidade e outras de maior violência, que se calam, o dito Fr. António não sabe a língua geral da terra, a qual era necessária para entender os intérpretes; nem tem 15 letras algumas para fazer a inquirição, como convém em matéria tão grave e tão intrincada, porque é totalmente idiota; e se fosse necessário, também se poderia provar ou duvidar se era religioso, como requer a lei; porque ele mesmo confessa que a sua 20 profissão foi nula e actualmente trazia este pleito com a sua religião, porque de soldado desta fortaleza foi levado por força a ser frade. Este é o juiz que levou uma tropa, em que se fizeram mais de seiscientos escravos, e se fariam muitos mais, se o 25 Governador a não mandara recolher, tanto que chegou.

A terceira cláusula da lei mandava que pelos ditos religiosos mercenários se examinassem e julgassem os cativeiros, e os que eles aprovassem por cativos 30 esses se comprassem e houvessem por tais. Em todas

17. Compare-se o sentido da palavra *idiota* neste pano com o que apresenta no vol. ant. p. 196. O significado aqui é *ignorante*.

as canoas em que não foi religioso, não houve nenhum género de exame, e basta que o não houvesse, para todas as compras que assim se fizeram serem injustas e se não possuírem os chamados escravos em boa consciência e se lhes dever restituição, ainda quando não houvera na matéria mais lei que a natural. Onde se deve advertir que o maior número dos escravos se fez nestas canoas particulares.

10 E quanto à tropa de João de Betancor, primeiramente se há-de considerar que Sua Majestade na dita lei manda que sejam *religiosos*, e não *religioso*, os que fizerem o sobredito juízo; porque não quer Sua Majestade deixar uma matéria tão importante no voto e decisão de um só homem.

15 E além desta nulidade, que é tão notória, consta que o dito Fr. António Nolasco passou muitas certidões de cativeiros que não examinou; porque ele ficava ordinariamente no arraial e os línguas ou 20 pombeiros iam comprar as peças por diferentes rios, em distâncias de muitas léguas; e sem o dito Fr. António ver, nem ouvir os senhores dos chamados escravos, nem saber se o eram ou o tinham sido, ou se acaso os mesmos línguas os tinham tomado ou 25 comprado, sendo livres, como muitas vezes acontece, ele lhes passava certidão de verdadeiros cativeiros, jurada *in verbo sacerdotis*.

30 Também esteve o dito religioso muito gravemente doente, e se fez no mesmo tempo grande parte dos cativeiros; e assim nestes, como em outros muitos

10. Conservamos a forma aportuguesada de Bettencourt.

20. *Pecas* é a designação dos escravos. Vol. ant. p. 10.

27. *Sob palavra de sacerdote*.

da mesma tropa, não houve espécie alguma de exame ou averiguação. E dado que o dito Fr. António examinasse todos os índios que se tomaram e compraram na sua tropa (o que não se fez) os ditos exames se não deviam julgar de nenhum modo por legítimos; porque, como fica dito, este religioso é totalmente falto de letras, e não podia fazer o exame como convinha, e muito menos se o fizesse conforme as opiniões que correm no Maranhão em matéria dos cativeiros, as quais são tão largas ou tão exorbitantes, que, segundo elas, raro índio haverá que não seja cativo, como é público e notório neste Estado, e constará melhor quando referirmos os votos dos prelados maiores das ditas religiões.

Assim que toda a verdade e justiça destes cativeiros ficou na fé dos línguas ou pombeiros, os quais todos são mamalucos, mulatos, gente vilíssima e sem alma nem consciência, criados nesta carniçaria de sangue e liberdades, e perpétuos instrumentos ou algozes das infinitas crueldades e tiranias, que a cobiça dos maiores tem executado naquele rio.

De tudo o dito se colhe que, estando proibidos todos os resgates do sertão por tantas leis antigas, e ultimamente por Sua Majestade, e tendo depois desta proibiçāc dado licença Sua Majestade para que houvesse os ditos resgates, na forma e debaixo das condições referidas, uma vez que as ditas condições se não guardaram, não só se fizeram ilícitos, mas totalmente inválidos e nulos todos os contratos e resgates que nestas entradas se fizeram, ainda, caso negado, que em tudo o mais foram justos.

17. Mamalucos ou mamelucos são os filhos de mulher indígena e europeu.

CAPÍTULO III

Do exame que se fez no Pará sobre a liberdade ou cativeiro dos índios que vieram do resgate

Para se haver de julgar a liberdade ou cativeiro dos ditos índios, foram primeiro ouvidos seus chamados senhores, debaixo de juramento, e depois foram perguntados os mesmos índios, e em muitos destes exames não foram perguntadas mais pessoas, por serem as terras donde foram trazidos os ditos índios muito distantes, e não poder cá haver as notícias que lá se deixaram de tomar contra a disposição da lei.

10 Fez o exame o Ouvidor e mais pessoas nomeadas, e porque sucederam nele muitas cousas particulares, sem cuja notícia se não poderá formar inteiro juízo dos casos que ao diante se julgarão, porei aqui alguns mais notáveis, pedindo a quem ler este papel faça deles o reparo que merecem.

15 Os primeiros índios que vieram ao exame foram vinte e oito de um António Lameira da Franca, capitão que foi neste tempo da fortaleza de Gurupá, que é na boca do rio das Amazonas, onde se fazem os cativeiros. Quis o Governador por si mesmo ouvir a estes índios antes de irem ao juízo do Ouvidor, e, mandando-lhes fazer perguntas pelos línguas da sua nação, responderam todos que eles eram cativos, e estavam presos de corda para ser comidos, e que já tinham comido a outros companheiros.

20 25 Espantado o Governador desta resposta tão conforme, por ser contra o que é notório neste Estado,

de serem os índios de corda muito raros, entrou para um aposento e, mandando chamar os índios um por um, lhes disse pelos intérpretes que ele era o Governador, e o maior de todos os portugueses, 5 que falassem verdade e não temessem, porque todo o que fosse forro, o mandaria logo pôr em sua liberdade, e todos, um por um, tornaram a ratificar o que tinham dito, respondendo outra vez que eram cativos e que estavam atados à corda para ser comidos de seus senhores. Com isto foram remetidos os índios ao juízo ordinário do Ouvidor, onde o sobre- 10 dito António Lameira jurou em seu depoimento que tinha por cativos aqueles índios, e eles o tornaram a confessar terceira vez na mesma forma sobredita.

15 O que agora se segue, é cousa quase indigna de crédito, se não fora pública nesta cidade, e vista por olhos de todos. Passados oito dias, vieram do rio das Amazonas alguns principais ou cabeças de aldeias de índios nossos amigos, e pediram ao Gover- 20 nador que lhes mandasse restituir os índios de suas aldeias, que os portugueses lhes foram tomar a elas, e lhos tinham trazido e vendido por cativos.

25 Respondeu-lhes o Governador que os fossem buscar onde quer que estivessem e os trouxessem à sua presença.

Feito assim, trouxeram os principais os mesmos índios que tinha apresentado o sobredito António Lameira, e para prova da verdade, alegaram com os mesmos portugueses que diziam os tinham ido 30 tomar, e os repartiram entre si.

Chamados os ditos portugueses, confessaram todos que assim fora, e constou que os tais índios não só eram forros e livres, mas vassalos de Sua Majestade, e tão amigos dos Portugueses, que vieram ao

5 Maranhão ajudar-nos a lançar fora os Holandeses, distando as suas terras mais de duzentas iéguas daquela cidade, e os mesmos ajudaram a fazer a fortaleza e igreja do Gurupá; e a estes foram os Portugueses tomar, e os repartiram entre si, e venderam como escravos. E perguntado o cabo desta entrada porque o fizera, respondeu:

— Se outrem o havia de fazer, que o quisera fazer ele primeiro.

10 Provada tão claramente a liberdade destes índios, tornou o Governador a mandá-los chamar, e perguntou-lhes, suposto que eram forros, qual fora a causa por que todos lhe tinham dito que eram cativos; e responderam que o disseram assim, porque o seu senhor que os tinha, lhes mandara ensinar que dessem aquela resposta, e os ameaçara que, se dessessem outra cousa, os havia de matar a açosutes.

15 20 Esta foi a primeira experiência deste exame, da qual se devem tirar duas advertências mui necessárias ao juízo destes cativeiros.

25 A primeira é que os homens que vão a estas entradas, tomam tudo o que acham ou o que podem, e fazem pouca diferença de livres ou cativos. E para maior prova desta verdade se deve considerar, neste mesmo caso, que o cabo que fez esta entrada e o capitão que a mandou fazer, são duas pessoas das mais principais deste Estado, e que têm ocupado os melhores postos dele, donde se colhe o que farão os demais.

30 Neste mesmo exame se averiguou que chegaram os portugueses das tropas a algumas aldeias de gente livre e amiga, e, pedindo alguns índios para lhes ajudarem a remar as canoas, tanto que os tiveram dentro, os cativaram e trouxeram por escravos.

Assim mais acharam em um braço de um rio um
índio que ali vivia retirado com sua família, que
constava de oito pessoas, e tinha um cartaz dos
Portugueses, para que o conhecessem por amigo; e apre-
5 sentando o índio o seu papel, lho rasgaram e o
trouxeram a ele e a todos os seus por cativos.

Tudo o referido consta por autos.

Neste mesmo tempo se começou a dar à execução
uma ordem particular de Sua Majestade sobre os
10 índios Pochiguaras, que no ano de 1654 fez descer
o P.^o António Vieira; e sendo todos estes índios de
uma nação, e todos livres, muitos deles se acham
agora escravos; porque os venderam seus próprios
parentes, induzidos dos Portugueses. E se dentro do
15 Pará, no rosto dos capitães-mores e das justiças de
Sua Majestade, cometem estes homens tais maldi-
ções, que farão nos matos e sertões, onde os vê só
Deus, a quem eles não temem?

A segunda advertência que se tira do caso acima
20 referido, é a pouca prova que deve fazer contra os
índios a sua própria confissão; pois é certo que todos
ou quase todos vêm induzidos. A este mesmo exame
trouxe um Amaro de Mendonça alguns índios, que
declararam vir induzidos: e porque outros que ele
25 apresentou, disseram que eram forros, o dito Amaro
de Mendonça, diante do mesmo ouvidor, escrivão e
mais pessoas do tribunal, mandou a um negrinho
seu que fosse dissimuladamente persuadir ao intér-
prete que dissesse que os índios eram cativos; e
30 advertindo-se no recado, e perguntado o intérprete,
confessou que assim lho dissera o negrinho. E para
que se conheça melhor o sujeito deste homem, e se
admirem os que lerem este papel, quando ao diante
virem que os índios deste mesmo Mendonça e do

sobredito Lameira foram julgados por escravos, só pela confissão dos mesmos índios, sem outra prova alguma, porei aqui um caso que sucedeu nestes mesmos dias com este mesmo homem, que é um

5 dos mais principais da terra.

Demandou sua liberdade um moço, a quem o dito Amaro de Mendonça queria fazer cativo, e se servia dele como de tal; e chamado a juízo o dito Mendonça, jurou que aquele moço era seu cativo, por
10 ser filho de uma sua escrava já morta; e logo, fazendo-se diligência, sem a morta ressuscitar, apareceu diante do Ouvidor a verdadeira mãe do dito moço, que era uma índia forra da aldeia de Mortigura, conhecida notoriamente por sua mãe. Foi
15 preso o dito Amaro de Mendonça por este crime, e disse a quem o foi prender:

— A verdade é que o moço era forro, e que trouxe Deus ao senhor Governador a esta terra para salvação de nossas almas: e estas são as almas desta terra.

20 E para que não cause admiração ver que os índios se deixem tão facilmente induzir e que confessem cativeiro, sendo livres, há-de se advertir que procede isto da grande ignorância desta pobre gente e da miséria do mesmo cativeiro, que lhe quebra totalmente os ânimos; e sobretudo dos ameaços que lhes fazem seus chamados senhores, e do grande medo que têm cobrado aos Portugueses, pelas grandes crueldades que neste Estado têm executado;
25 das quais baste por prova que, em menos de quarenta anos, consumiram os Portugueses mais de dois milhões de índios, e mais de quatrocentas povoações, tão populosas como grandes cidades, de que hoje se não vê nem o rastro onde estiveram.

30 E porque ajuntemos a estas causas de temor

algum exemplo, referir-se-á um moderno, provado em autos públicos.

Sucedeu o ano passado, que um capitão da for-

5 taleza de Gurupá quis fazer cativo um índio forro das aldeias, e porque o índio não quis confessar o cativo, o meteu em uns grilhões e o prendeu em um aposento de sua casa, e lhe deu na prisão tal tratamento, que o índio desesperado se enforcou. E nos

10 mesmos autos se prova que deu o mesmo homem tantos e tais açoutes a uma índia, que ficando deles quase morta, dentro de três dias expirou. Deste trato e outros semelhantes têm os Índios cobrado tal medo aos Brancos, que fazem e dizem tudo o que eles querem, ainda que seja contra si mesmos,

15 sem haver nenhum, principalmente dos boçais, que se atreva ao contrário. E posto que os Índios se puderam animar com o exemplo dos que ao presente mandou pôr em liberdade o Governador André Vidal, como os exemplos em contrário são tantos e

20 tão antigos, e tão arreigados nos ânimos da triste gente, prevalece o medo contra estas razões de confiança, ajudando muito a isso os mesmos Portugueses, os quais ameaçam aos Índios com lhes dizerem que este tempo não há-de durar muito, e que o

25 Governador se há-de ir logo, e depois dele hão-de vir outros como os do tempo passado; e alguns dizem que eles mesmos hão-de ser os governadores e capitães-mores, com que tiram todo o ânimo e confiança, ainda aos índios vassalos antigos de Sua

30 Majestade, os quais não acabam de crer, que há-de durar a liberdade e tratamento que Sua Majestade lhes manda fazer.

Os índios acima referidos, de que constou notóriamente serem das aldeias livres e vassalos de Sua

Majestade (posto que se não puderam descobrir todos) foram logo postos em sua liberdade e mandados para suas terras com suas mulheres e filhos; mas no tempo em que se detiveram na cidade do 5 Pará, e na mesma partida, sucederam algumas couças que importa muito se saibam, para conhecimento de toda esta causa.

A primeira foi que, depois de assim declarados por livres os ditos índios, e entregues aos seus principais, que os vieram buscar, houve pessoas que dentro do mesmo Pará trataram de induzir e subornar aos mesmos principais, para que lhos vendessem; e ainda que se não provou a venda, de que 10 houve grandes indícios, é certo que do poder de um principal destes, o mais indiciado, faltaram dois índios e duas índias, e totalmente desapareceram. 15 Também faltou uma menina de dez anos, que se achou em mão de um João Coelho, ao qual o donatário da capitania do Cabo do Norte tinha nomeado 20 por capitão dela, e com efeito está servindo o dito cargo.

É esta capitania do Cabo do Norte dentro na boca do rio das Amazonas, que, como está dito, foi sempre a feira geral destes cativeiros; e de quem se 25 atreveu a fazer esta presa no tempo e lugar em que semelhantes acções se estavam devassando e castigando, bem se vê o que fará onde não há devassa nem castigo, nem outra lei mais que a vontade de quem manda. Na mesma hora em que estes índios 30 se foram embarcar, estando já todos juntos na praia, furtaram de entre eles uma índia, mulher de um principal, e a esconderam de maneira que nenhuma diligência bastou para ser descoberta.

Também veio na mesma hora um mercador a

pedir uma daquelas índias, por ser casada com um seu escravo, e dando-se-lhe licença para que a levasse para sua casa, em vez de levar a que verdadeiramente era mulher do índio, escolheu entre todas as índias a que era mais valente e bem disposta, e essa levou. De maneira que o escrúpulo do matrimónio era sómente pretexto do furto, havendo na mesma acção duas ou três maldades enormíssimas: uma de cativar a índia livre, outra de deixar a casada sem marido; e a terceira de haver de casar ou amigar com o índio já casado a que não era sua mulher; e pode ser que também esta fosse casada na sua terra, o que então se não averiguou. Tais são as consciências e os modos de cativar destes homens.

E pois tocámos esta matéria dos casamentos, é de saber que um dos modos ou instrumentos de cativar que nestas partes se usam, é o sacramento do matrimónio, casando os Portugueses os índios forros com as escravas e metendo-os por esta via em suas casas, e servindo-se deles como de cativos, sem lhes pagarem. E disto estão as casas cheias, intervindo nestes casamentos grandes dolos, violências e nulidades, e outras muitas ofensas de Deus, chamaendo-se depois ao engano os tristes índios, sem lhes valer, porque o não podem provar, o que os brancos lhes disseram e lhes prometeram. E em particular nesta mesma tropa, em que se tomaram os índios das aldeias livres acima referidas, que foram duas, houve homem que com um matrimónio cativou três e quatro pessoas, porque casou os seus escravos com mães que tinham dois e três filhos; e podendo estes filhos ter sido de verdadeiro matrimónio, e suas mães casadas nas suas terras por con-

trato natural, como são os casamentos dos Gentios, o pároco desta igreja do Pará as baptizou e casou com os ditos escravos sem se correrem banhos, nem haver as outras informações necessárias em matéria

5 tão arriscada e de tão cegas notícias, seguindo em tudo só o dito de um homem que teve tão pouca consciência, que, sendo aqueles índios notoriamente livres, os tinha cativado.

10 Estes são os casos mais particulares que sucederam neste exame, considerado cada testemunho por si; mas considerando-se todo o exame por junto, se descobrirão nele muitas cousas notáveis, as quais também se devem advertir, porque delas depende em grande parte a verdade e justiça desta causa.

15 Primeiramente, este exame durou por mais de sessenta dias, e ao princípio dele respondiam os índios por diferentes linguagens, uns dizendo que eram livres, outros que eram tomados em guerra, outros que não sabiam a origem de seu cativeiro, e que 20 sómente viram pagar o preço a seus principais, e outras respostas semelhantes, pelas quais respostas uns destes índios eram logo postos em sua liberdade, outros se entregavam aos mesmos senhores que os apresentavam.

25 E como isto se visse públicamente, e se começasse a entender na cidade que só os índios de corda e os tomados em guerra eram os que ficavam para sempre julgados por cativos, dali por diante (que foram as duas partes do exame) todos quantos índios vieram a ele, disseram que estavam de corda para serem comidos, ou que foram tomados em guerra, e viram pagar seus resgates. E só nos índios de dois ou três homens reputados por mais timoratos houve variedade. Donde se colhe claramente, que todos

estes índios vinham induzidos e intimidados, por ser cousa moralmente impossível que, sendo os ditos índios de diferentes nações, e tomados em mui diferentes partes e comprados a mui diferentes senhores, todos os que se ajuntavam na mão do mesmo homem, tivessem o mesmo título de cativeiro e todos respondessem pela mesma linguagem, sem discrepância alguma, e que isto sucedesse em vinte ou trinta exames a fio; e que sendo cousa certa e averiguada serem raríssimos os índios que estão presos à corda, dissessem todos estes que estavam assim presos e para serem comidos. E foi cousa tão manifesta e patente o virem todos estes índios induzidos por seus senhores, que quando se liam os autos, os juízes o estavam vendo claramente, e rindo-se das confissões dos índios e da malícia dos senhores, e em alguns dos exames, tanto que os juízes ouviam nomear o senhor que apresentava os índios, logo diziam:

20 — Estes hão-de ser todos de corda.

E assim era. E sobre este conhecimento e entre estes risos, condenaram os mesmos juízes a todos estes índios por cátivos, só por sua confissão, sem outra alguma prova, como adiante se verá.

25 Outra cousa que muito se notou, e deve notar em todo este exame, é que, sendo os índios que vieram destas entradas mais de mil e seiscentos, e segundo se escreve do rio das Amazonas, dois mil, de todo este número não chegaram a ser apresentados no
30 exame mais que setecentos e setenta e dois índios; donde se colige com evidência que houve grande quantidade de índios sonegados contra a lei de Sua Majestade e bando do Governador e que juraram falso os que os vieram apresentar, porque todos

declararam debaixo de juramento que não tinham trazido nem recebido do sertão mais índios que aqueles que ali apresentavam. E houve muitos casos em que estes juramentos falsos foram logo convencidos; porque, referindo-se uns índios a outros, eram descobertos e achados em poder dos mesmos que acabaram de jurar que não tinham mais.

E aqui se deve advertir que os índios que foram escondidos e sonegados, eram sem dúvida os de mais conhecida liberdade; pois se presume que, escondendo uns e apresentando outros, os que tivessem mais aparência de cativeiro, ou aqueles de cuja ignorância e pusilanimidade mais confiados estivessem, que diriam sómente o que lhes tinham ensinado.

Também é muito de notar o tempo que a tropa e os demais gastaram no sertão; porque só João Betancor andou lá perto de onze meses, e foi a causa a que é ordinária nestas entradas, e é esta: Chegam os Portugueses às aldeias dos índios que moram por aqueles rios, e compram-lhes logo os escravos que têm, que ordinariamente são muito poucos, e algumas vezes nenhuns. Mostram-lhes depois disto a quantidade de resgates que trazem, e dizem-lhes que não se hão-de ir sem aquele número de escravos, por ser essa a ordem que levam de seus maiores, e isto estando os cabos que fazem estas propostas rodeados de espingardas e arcabuzes, e os línguas exortando e ameaçando. Então os pobres Índios, pela cobiça das fous e dos machados para as suas lavouras, e muito mais por medo que os não levem cativeiros a eles, se não trouxerem outros, como muitas vezes tem acontecido, vão-se

às aldeolas dos que podem pouco, e às roças dos que andam lavrando, e às paragens por onde passam as canoas dos que andam lavrando, e às paragens por onde passam as canoas dos que navegam,
5 e tomado-os por força de armas, trazem-nos aos Portugueses e vendem-lhos por cativos, dizendo que eram seus escravos que tinham em outra parte. E este mesmo dizerem *que os tinham em outra parte*, é a maior prova de não serem, nem poderem
10 ser escravos; porque, se verdadeiramente o foram, tiveram-nos sem dúvida nas suas casas e aldeias, e quando muito nas suas roças, que distam deles até uma légua, e não em terras alheias e tão remotas, que gastam um e dois meses no caminho
15 os que os vão buscar.

Tudo isto vêem e sabem os que vão a estes resgates, e tudo dissimulam e tragam suas consciências, e por isso muitas canoas das que trouxeram os índios de que se trata, se detiveram tanto tempo
20 no sertão. E estes miseráveis, assim tomados e roubados por nossa causa, são os que abaixo hão-de ser julgados por cativos em guerra justa e por estarem presos à corda para serem comidos.

Houve também nestas entradas muitas pessoas
25 que levaram poucos resgastes e trouxeram muitos escravos, que é indício manifesto de serem mal havidos. Chamam-se nesta terra resgates certo número de fous e machados, que fazem o preço de um escravo; e houve homens que, levando sómente
30 vinte e trinta resgates, trouxeram quarenta e cinquenta escravos; donde se segue que, ou os roubaram, ou os não pagaram.

Enfim, o exame se fez na forma que consta dos autos, em todos os quais se não acha cativeiro

algum legítimamente provado, e contudo foram quase todos estes índios julgados por cativos, como agora se verá.

CAPÍTULO IV

De como foram julgados e sentenciados os sobreditos índios

Conforme a lei de Sua Majestade, haviam de ser 5 juízes nestas causas o Governador Geral do Estado, o Ouvidor e Provedor, o Prelado do eclesiástico e os das religiões, e assim se fez; e juntos em casa do Governador, o Capitão-General André Vidal de Negreiros; o Ouvidor e Provedor António Coelho 10 Gasco, o Vigário da Matriz, o L.^{do} Pedro Vidal, o P.^o António Vieira, da Companhia de Jesus, Superior das missões deste Estado; o P.^o Fr. Estêvão da Natividade, Provincial do Carmo, o P.^o Bartolomeu 15 Ramos, Comissário das Mercês, o P.^o Fr. Francisco de Alcântara, Custódio de Santo António, e depois de lidos os autos em presença de todos, julgaram cada um dos casos, em que houve diversidade, na forma seguinte:

Primeiro caso

Já fica contado acima como um António Lameira 20 apresentou vinte e oito índios, os quais todos em geral, e cada um em particular, disseram que eram cativos e que estavam presos à corda para serem comidos. Também se disse como depois constou serem estes índios conhecidamente livres e de aldeias

amigas dos Portugueses, e que os tinha tomado uma das nossas tropas, mandada pelo mesmo António Lameira, que naquele tempo era capitão da fortaleza do Gurupá, o qual António Lameira em seu 5 depoimento jurou também que tinha aos ditos índios por cativos. E depois de se conhecer notoriamente a liberdade dos ditos índios, sendo perguntados da causa por que tinham dito ser cativos e estar presos à corda para ser comidos, sendo uma e outra causa 10 falsa, responderam que o disseram assim, porque o dito Lameira os ensinara e induzira, e os ameaçara que os havia de matar a açoites, se assim o não dissessem.

Este mesmo António Lameira mandou depois ao 15 exame outra quantidade de índios, e perguntados estes segundos índios, responderam na mesma forma dos primeiros: que eles eram cativos e estavam presos à corda para ser comidos, e assim se escreveu nos autos, sem mais outro testemunho nem averiguação, por se não poder fazer.

Posto este segundo caso em juízo, votou o P.^o António Vieira que estes índios não se podiam julgar absolutamente por cativos. Primeiro, por ser causa notória que não há tanta quantidade de índios de 25 corda, como acima fica mostrado. Segundo, porque ainda que os houvesse, não era verosímil, nem moralmente possível, que todos se fossem ajuntar na mão daquele homem, sendo tomados em diferentes lugares, e que não houvesse entre eles nenhum de 30 outra condição. Terceiro, por serem aqueles índios tomados em canoas particulares, mandadas pelo dito António Lameira, sem ter poder para isso e sem se fazer inquirição e exame, conforme a lei de Sua Majestade, com que se presumia serem dolosa e injusta-

mente tomados. Último, e principalmente, porque o caso acima referido dos primeiros índios fazia evidente presunção de serem também induzidos estes segundos, pois todos falavam pela mesma língua-
 5 gem e todos eram do mesmo dono: *Et qui semel est malus, semper præsumitur malus in eadem specie.* Antes crescia mais a presunção com outra circunstância que se devia muito advertir no caso, e é que aqueles primeiros índios eram amigos e vizinhos dos
 10 Portugueses, conhecidos no Maranhão, onde tinham ido a ajudar-nos contra os Holandeses, e muito mais conhecidos no Gurupá, onde tinham ajudado a fazer a fortaleza e igreja; e pelo contrário, estes segundos índios de que se trata, eram de nações remotas e
 15 de nenhuma maneira conhecidos dos Portugueses. Pois se o mesmo António Lameira foi tão temerário que se atreveu a induzir uns índios amigos e vizinhos, e que de todos eram conhecidos por livres, a que dissessem que eram cativos e estavam presos à corda para ser comidos, e o mesmo Lameira teve tão
 20 pouca consciênciia, que jurou em juízo os tinha por cativos, quanto mais razão há para se presumir que faria o mesmo com estes segundos índios de que se trata, sendo índios de nações remotas, em que nunca se podia averiguar a verdade como nos outros! Pelas
 25 quais razões de presunção votou o P.^o António Vieira que os ditos índios só podiam ser julgados por de cativeiro duvidoso, e que como tais, constando que verdadeiramente foram comprados, servissem cinco

5-6. *E quem uma vez é mau, sempre como tal é considerado, na mesma espécie (de maldade).*

anos, para satisfação do preço, e depois ficassem livres, na forma da lei de Sua Majestade.

Com este voto se conformou o Governador e Ouvidor-Geral; mas os Prelados das três religiões e o 5 Vigário votaram que fossem absolutamente cativos, sem mais fundamento que por eles haverem confessado que o eram.

Desta mesma forma foram julgados por cativos todos os índios que disseram estar presos à corda, 10 sem embargo de haver tantas presunções de virem induzidos, como acima fica dito, e sem terem outra prova de seu cativeiro mais que a sua confissão, sendo eles gente timidíssima e ignorantíssima, e que, quando fossem homens de polícia e valor, bastava 15 estarem em estado de cativeiro para o testemunho dado em favor de seus chamados senhores ter pouco vigor e autoridade em direito, como abaixo mais largamente se alegará.

Segundo caso

Houve grande número de índios, dos quais disseram 20 seus chamados senhores, indo apresentá-los ao exame, que os tinham por escravos e lhes haviam custado seu resgate; e não disseram mais. Estes mesmos índios disseram também que eram cativos, por serem tomados em guerra; mas nem disseram se a 25 guerra fora justa ou injusta, nem assinaram circunstâncias donde se pudesse colher; nem se fez, nem é possível fazer-se nova averiguação, por serem mui distantes as terras donde foram trazidos.

13. Por *homens de polícia* entenda-se *homens civilizados*.

Posto em juízo este caso, votou o P.^o António Vieira que estes índios não eram absolutamente cativos, conforme a lei de Sua Majestade.

5 Primeiro: porque a lei proíbe todo o género de cativeiro, tirando em quatro casos, um dos quais é se forem tomados em guerra justa. Estes índios não se prova que fossem tomados em guerra justa, porque eles só disseram que foram tomados em guerra, e nem eles, nem outra alguma pessoa disse se a tal guerra fora justa; logo, conforme a lei, nem são nem se podem julgar por cativos os tais índios.

10 Segundo: porque nas matérias duvidosas julga-se pela presunção, e as guerras dos Bárbaros, como são estes gentios do Maranhão, quando se duvida se 15 foram justas ou injustas, presume-se que foram injustas, por serem dadas por gente que não se governa nas suas guerras por razão nem por consciência.

Assim o resolve Molina, tratando este ponto *ex 20 professo*. A qual doutrina tem ainda mais lugar nestes bárbaros do Maranhão, dos quais consta que as suas guerras são mais latrocínios que guerras; porque os que mais podem vão cativar os menos 25 poderosos, para os venderem aos Portugueses, e as mais vezes fazem isto os particulares, sem autoridade do principal nem da república ou aldeia em que vivem.

Terceiro: porque ainda que quiséramos seguir a opinião menos provável, que propõe e não segue o 30 dito Molina, esta opinião não pode ter lugar no

19. Grande teólogo jesuíta espanhol (1536-1600), que professou na Universidade de Lisboa e Évora. Também escreveu sobre Direito e é no livro *De Justitia* (1593) que trata este assunto.

nosso caso, porque nas guerras destes índios não há contrato tácito nem expresso de cada um haver por bem os danos que se fizerem de parte a parte. E quando em algumas entrasse o dito contrato, era 5 necessário constar particularmente que o houve nestas guerras, em as quais foram tomados os índios de que se trata; e quando isto se não averigua ou está em dúvida (como está no nosso caso), os cativos tomados nas tais guerras são injustos e ilícitos, como 10 diz o mesmo Molina, o qual expressamente confessa que, ainda que os escravos tomados nas guerras feitas com a sobredita condição, sejam lícitos e justos, contudo as mesmas guerras em si sempre são injustas; donde se segue claramente que esta opinião, 15 quando o fosse, de nenhum modo se pode aplicar ao nosso caso; porque a lei de Sua Majestade, ainda que admite escravos de guerra, só os de guerra justa, qual esta não é.

Quarto: porque *in dubio melior est conditio possidentis*: e neste caso não se duvida se os índios são de Pedro ou de Paulo; mas duvida-se se os índios são livres ou cativos; e nesta dúvida está a posse pela liberdade. E ainda que estivera a posse pelo chamado senhor que tem o índio em seu poder, não 25 podia neste caso gozar o privilégio de possuidor; porque a posse não favorece senão o possuidor de boa fé, e os ditos chamados senhores consta serem possuidores de má fé; e basta, para se presumir e julgar assim, irem aos sertões contra a lei de Sua 30 Majestade, sem cabos legítimamente eleitos, sem religiosos que examinassem os cativeiros nas mesmas

19. *Na dúvida, é melhor a condição do possuidor.*

terras dos Indios, onde se podiam averiguar, e sem se fazer inquirição alguma da justiça das ditas guerras, e que os índios fossem tomados nelas, de que também se pode duvidar.

- 5 Quinto: porque *in dubio tutior pars est eligenda*. E de serem estes homens julgados por cativos, se segue a eles um dano tão grave e irreparável, como é ficarem por cativos toda a vida, eles e seus descendentes. E, pelo contrário, de serem julgados livres
- 10 só se podia seguir perderem os compradores o preço que deram por eles; quanto mais que nem esse preço se perde, porque por ele hão-de servir os ditos índios cinco anos na forma da lei; e assim votou o dito P.^o António Vieira que se fizesse.
- 15 O Provincial do Carmo e o Comissário das Mercês votaram que todos estes índios fossem cativos. E o fundamento do seu voto foi porque todas as guerras que há entre estes indios do Maranhão, eram justas; e sendo justas as guerras, todos os tomados nelas
- 20 ficavam cativos, conforme a lei de Sua Majestade. Em prova de serem justas todas as ditas guerras, acrescentou o Comissário que ele o sabia por informação de religiosos da sua Ordem e de outros dignos de fé.
- 25 O pouco fundamento deste voto, não é necessário mostrar-se; pois quando as guerras destes índios não foram injustas por tantos títulos, como acima fica dito, é certo que nenhuma guerra pode ser justa de ambas as partes, com que, ao menos, a metade de
- 30 todas as guerras é força que sejam injustas; quanto mais as de uns homens bárbaros, sem lume de Fé,

5. *Na dúvida deve-se preferir a parte mais segura.*

nem exercício de razão. Podem os príncipes cristãos fazer guerras injustas; podem fazer guerras injustas os sumos pontífices; e até os anjos, no princípio de sua criação, puderam fazer guerras injustas; e di-
5 zem estes padres que não pode haver guerras injustas entre os índios do Maranhão?! Se assim fora, seguia-se que estes bárbaros, na matéria da justiça das guerras, ou não tinham alvedrio, ou eram impe-
cáveis, e ambas as consequências são hreéticas. Com
10 isto se propor na conferência, não bastou para se reduzirem os dois prelados, nem para cederem de suposição tão errada. Também se lhes disse que esta suposição era contra a mesma lei, na qual Sua Ma-
jestade dispõe o que se há-de fazer no caso da guerra
15 justa e no da injusta; mas a isso disseram que estava Sua Majestade mal informado, como se fossem neces-
sárias informações para saber que as guerras podem ser justas ou injustas.

O Custódio de Santo António, havendo de votar
20 no caso, disse que tomara que Deus lhe mandasse revelar por um anjo se aquelas guerras tinham sido justas ou injustas. Este foi o prólogo da sua sen-
tença, na qual disse que se inclinava a que todas aquelas guerras eram justas; porque as causas da
25 guerra justa, que assinam os doutores, eram doze; e era impossível que, de tantas causas, não tivessem aqueles homens alguma. Houve quem lhe respon-
deu que, se as causas da guerra justa eram doze, as causas de guerra injusta eram vinte e quatro;
30 e que, se havia razão para se cuidar que teriam alguma causa das primeiras, por serem muitas, por-
que a não haveria também para se cuidar que teriam alguma causa das outras, pois eram mais? Enfim, o padre Custódio se resolveu e disse que fossem

cativos todos os sobreditos índios; mas que os filhos que deles nascessem ficassem livres! Se teve razão para cativar os pais, que razão teve para tirar os filhos a seus donos? E se teve razão para não cativar os filhos, como cativou os pais?

5 O Vigário, assim neste caso como nos demais, cerrava-se à banda, e só quando lhe tocava votar, não se lhe ouvia outra palavra, senão *cativos, cativos*. Este era sempre o seu voto e modo de votar; 10 e apertado alguma vez pela razão, respondia que aqueles homens que foram ao resgate, eram cristãos, e que se não havia de presumir que fizessem cousa mal feita; que este fora sempre o costume deste Estado, e que, se déssemos os índios por livres, que 15 ficariam os homens com o seu trabalho baldado, e que haveria motins no povo. E não faltou dos religiosos quem ajudava estas razões do Vigário com outras semelhantes, dizendo que os Índios não perdiam nada em ser cativos, e que o direito introduzira 20 o cativeiro por piedade. Como se fora o mesmo comutar a morte em cativeiro, que tirar a liberdade a quem se deve dar!

Estes foram os votos que deram neste caso os quatro prelados eclesiásticos. O Governador e o Ouvidor conformaram-se com o voto do P.^o António Vieira; e só o Governador acrescentou que, em lugar 25 dos cinco anos, servissem os Índios sete. A sua razão foi esta: Os índios que forem tomados em guerra justa, diz a lei que fiquem cativos para sempre; os 30 que forem tomados em guerra injusta, diz a mesma lei que sirvam cinco anos; logo, os que foram tomados em guerra duvidosa, é bem que sirvam mais algum tempo; e também porque os índios novos, nos primeiros dois anos, por serem boçais e por

virem mal tratados, não fazem serviço considerável.

Não há dúvida que estas razões têm sua equidade, e assim se deveria julgar, onde o preço dos escravos fosse aquele que supõe o direito, quando assinala

5 cinco anos para a satisfação do dito preço. Mas o preço com que se compra um destes escravos, são

onze tostões sómente, e por pouco que sirva um escravo, sempre deve de merecer duzentos e vinte réis, que tanto sai a cada ano; e quando servisse só

10 três anos, parece que ficava bem pago o preço.

E quanto à primeira razão da guerra duvidosa, que parece dar maior direito que a guerra injusta, não há dúvida que assim é; mas não em ordem ao ser-

15 viço da pessoa resgatada; porque aquele serviço não

se concede a título da guerra injusta ou duvidosa, senão a título sómente do preço que se deu pelo resgate; e como o preço em um e outro caso sempre

é o mesmo, sempre deve ser também o mesmo

serviço.

Terceiro caso

20 Chegando a tropa principal a umas aldeias de Índios, pediram estes aos Portugueses que os fossem ajudar em uma guerra contra seus inimigos. Foram os nossos, deram a guerra *proprio nomine*, oferecendo primeiro pazes; venceram, tomaram os

25 rendidos por cativos. Foi um destes apresentado ao exame, e confessou, além do que fica referido, que ele era escravo de um dos vencidos.

O Vigário da Matriz, o Comissário, o Provincial e o Custódio votaram que fosse cativo o dito índio,

30 por ser tomado naquela guerra que os Portugueses foram dar, a qual julgaram por justa.

O P.^o António Vieira neste caso deu dois votos.
No primeiro, disse assim:

5 Se esta guerra era justa da parte dos índios a quem os nossos foram ajudar, segue-se que da parte dos outros índios era injusta; e se da parte dos outros era injusta, segue-se que entre estes índios também há guerras injustas. Donde se colhe evidentemente que neste nosso juízo não guardamos igualdade nem coerência, pois para fazer cativos a uns, supomos 10 que algumas guerras dos Índios são injustas; e para fazer cativos a outros, dizemos que todas as guerras dos Índios são justas. Não fez fruto a consequência, com ser tão clara.

Votou pois o P.^o António Vieira segunda vez, e 15 disse que a guerra que os Portugueses foram fazer era injusta, quando menos por ser guerra ofensiva, feita sem autoridade do príncipe; e suposto ser injusta a guerra, que o índio não ficara cativo de quem o tomara, nem menos obrigado a servir cinco 20 anos, porque se não dera o preço por ele.

Quarto caso

Um pai vendeu a seu filho; assim o disse o que o comprara e assim o confessou o moço; e nem um nem outro souberam dizer mais.

O P.^o Vigário, o Comissário, o Provincial e o 25 Custódio julgaram que fosse cativo; porque os pais podem vender seus filhos.

O P.^o António Vieira votou primeiramente que, segundo o que se devia presumir em direito, aquele moço não era cativo; porque os pais só podem 30 vender seus filhos em caso de muito grande neces-

sidade, e nestes índios (não se provando o contrário) não se pode presumir semelhante necessidade; porque esta, ou é de honra, e entre eles não há honra; ou é de vestido, e eles andam nus; ou é do sustento, e eles nunca padecem fome, porque se sustentam das frutas e caça do mato, e o que têm é comum de todos. Assim que, se o pai vendeu o filho, ou foi por cobiça do pai ou por violência de quem lho comprou, e esta segunda é mais certa.

10 Mas, dado caso que a necessidade do pai fora verdadeira e a venda por este título fora legítima, neste juízo não se podia julgar nem aprovar tal cativeiro, por ser contra a lei de Sua Majestade, a qual proíbe absolutamente todo o género de cativeiros, 15 excepto nos quatro casos acima referidos, em nenhum dos quais se comprehende o filho que é vendido pelo pai. Antes a razão de Sua Majestade proibir estes e semelhantes títulos de cativeiro, é por serem ocasionados a muitas violências e injustiças, 20 as quais Sua Majestade pretendeu evitar nesta nova lei, conformando-se com as antigas, que pelas mesmas causas proibiam todos.

Estes são os casos que se julgaram; e não se referem mais, porque todos os que vieram a este juízo 25 se reduziram aos quatro que ficam referidos, sem diversidade que mudasse a substância. E porque no Pará se não puderam julgar todos os índios destes resgates, por serem muitos já os passados ao Maranhão, depois de voltar o Governador, se fez no 30 Maranhão outro juízo, em que foram sentenciados, achando-se nele os mesmos juízes, excepto o Ouvidor e Vigário do Pará, em cujo lugar sucederam o Ouvidor Geral e Vgário Geral do Maranhão. Estes dois se conformaram em quase tudo com o voto do

Governador e do P.^o António Vieira, que foram os mesmos, por serem os casos os mesmos.

Os três prelados das religiões, a saber: o Provincial do Carmo, o Custódio de Santo António e o 5 Comissário das Mercês, porque se viram vencidos em votos, não quiseram assinar a sentença, a qual, e a do Pará, com uns e outros autos vão remetidas a Sua Majestade, para mandar julgar o que for 10 justiça. E porque não faltam as notícias necessárias a quem alegar pelo desamparo dos Índios, quero acrescentar às deste papel as advertências seguintes.

Advertências

Primeiramente se há-de advertir que estes índios não deviam ser sentenciados nem julgados; porque Sua Majestade, na lei última de 655, diz que serão 15 julgados por ela os índios que forem resgatados, conforme a lei de 652, e estes índios não foram resgatados conforme a dita lei, senão totalmente contra ela, e por todos os modos nela proibidos; e o juízo que o Governador André Vidal fez, reconhecendo 20 esta razão e nulidade, não foi absoluto, senão condicional, em suposição, como ele mesmo disse, que Sua Majestade o houvesse por bem. E neste ponto se deve advertir e ponderar muito quão prejudicial exemplo seria em todo este Estado, que índios forros 25 expressamente por uma lei de Sua Majestade ficassem cativos.

Também se há-de advertir que dos três juízes prelados das religiões, que na primeira e segunda sentença votaram contra a liberdade dos Índios, os dois, 30 quando menos, são notoriamente suspeitos e ilegítimos. O primeiro, porque tinha muitos índios seus,

que foram julgados no mesmo juízo entre os demais. O segundo, porque ainda que não tinha índios em seu nome, muitos dos que se julgaram, tinha-os ele vendido, e *tenebatur de evictione*.

- 5 Mais se há-de advertir que, em todos estes chamados cativeiros, não houve prova alguma mais que a confissão dos mesmos Índios, a qual não é bastante para serem julgados por cativos: *ex multiplo capitulo*.
- 10 Primeiro, porque a confissão própria não prova contra o confitente, senão quando o dito confitente é maior: *Ut videre est apud Tancred. «De ordine judiciali.»* E estes índios por todos os modos, por todos os títulos são menores.
- 15 Segundo, porque a confissão feita *per metum, vel fraudem, vel vim non potest nocere confitenti*; Ulpiano, in l. 1. § 1. ff. «De quæstionibus» et capitulo 1. extra quod metus causa: *imo basta somente, suspicio fraudis, ut dicta confessio nihil probet, vel operetur; ut probant DD. in l. per diversas, apud Mascard, «Conclusiones», 305 num. 4.* E a razão é porque o dolo e a fraude de sua natureza são causas que se fazem ocultamente: *Et ideo non possunt directe probari, sufficitque ut probentur per conjecturas l. Dolum ff. De dolo.* E do que acima fica referido, bem se presume em todas as confissões des-

4. Era obrigado por evicção a restituir o que vendera sem lhe pertencer.

15-16. ...por medo, por fraude ou por força não pode prejudicar ao que confessa.

19. ...a suspeita de fraude, para que a dita confissão nada prove, como provam os doutores etc.

22. E por isso não podem directamente ser provadas, e basta que o sejam por conjecturas, etc.

tes índios, e bem se vê claramente em muitas esse *extortas per fraudem, metum et vim.*

Terceiro, porque *confessio non verisimilis non præjudicat confitenti, ut inquit Baldus in l. «Si quis»* 5 *in hoc gen. capitulo «De episcop. et cleric.», et ratio est quia verisimilitudo continet in se imaginem veritatis, et quod verisimile non est, falsum esse præsumitur, l. «Non est verisimile ff. quod metus causa l. peculium 1. ff. «Ne peculio et multis aliis. Et prorsus nullo modo* é verosímil que nos sertões aonde estes homens foram, houvesse tantos centos de cativos, e muito menos dos que estão atados à corda para ser comidos, os quais consta serem raríssimos; assim que o que neste caso é verosímil, é serem tomados 15 injustamente pelos nossos, ou pelos índios, na forma que acima fica dito.

Quarto, porque a confissão em que se não declara a causa do que se confessa, é totalmente nula e inútil; e o mesmo é quando *confessio est certa, causa* 20 *vero incerta, ut docet Mascard. «Concl. 387 num. 3. ex Barthol in l. «Ornamentorum ff. «De aur. et argent.»* E nenhum destes índios, confessando o cativo, explicou a causa dele, e os que deram alguma, foi comum, vaga e incerta.

25 Quinto, porque o servo todas as vezes que faz alguma cousa que resulte em cômodo de seu senhor, se presume que foi mandado ou induzido por ele:

1-2. ...ser arrancadas por fraude, medo e violência.

3-10. ...a confissão não verosímil não prejudica a quem a faz, como diz Baldo, etc., e a razão é que a verosimilhança contém em si a imagem da verdade e o que não é verosímil, presume-se que seja falso, etc. E assim de nenhum modo é verosímil, etc.

19-20. ...a confissão é certa, a causa, porém, incerta, como ensina Moscardo.

Ut communiter DD. in l. «De pupillo» § «Si quis ipsi prætori» ff. «De nov. oper. nunt.» quos refert et sequitur Menochius «Consil.», 53 num. 3 et 4.

Finalmente se deve advertir que, para os sobre-
ditos índios serem condenados a cinco anos de ser-
viço, para satisfação do preço que se deu por eles,
conforme a lei de Sua Majestade, são necessárias
duas cousas: uma que conste que se deu o tal preço;
porque este em muitos dos ditos índios não se prova
mais que pelo dito da parte; e outros só por con-
fissão dos mesmos índios; sendo certo que muitos
foram furtados e tomados, sendo livres, e não se deu
preço por eles. A outra causa que deve constar, de
que os ditos índios fossem antecedentemente cativos,
o que não consta dos autos, mais que na forma
sobredita; e em muitos é também certo que não
pode constar, porque é ordinário irem-nos cativar os
mais poderosos para os vender aos Portugueses,
como fica dito; e neste caso tão fora estão os ditos
índios de deverem aos Portugueses os cinco anos de
serviço, pelo benefício e preço de os haverem resga-
tado, que antes os Portugueses lhes devem a eles os
danos de seu cativeiro e desterro, pois foram ocasião
de os outros os irem cativar e tirar de suas terras,
sendo livres.

Não falo nas nulidades da sentença que se fez no
Pará, nem nas falsidades que nela se dizem, aleg-
gando as leis de Sua Majestade, contra tudo o que
elas dispõem; porque suponho que da dita sentença
se não há-de fazer caso nenhum, e basta esta lem-
brança para que se advirtam.

I. ...como comumente os doutores, etc. a quem cita
e segue Menochius.

CORREÇÕES E ADITAMENTOS

Erros de menor importância, além de alguns de pontuação, que não vale a pena indicar: 1655 por 1654 (p. 1, nota), *mandados* por *mandadas* (294 l. 22), *os* por *dos* (323 l. 18), *as...* *cativas* por *os...* *cativos* (327 l. 9). De maior relevo são os seguintes:

- Pág. 7 linha 3 *criação* por *condição*.
» 18 » 13 *vista* por *visita*
» 27 » 3 *falsos* por *faltos*.
» 41 nota *pano* por *passo* e *igorante* por *iletrado* (Vid. p. 43 l. 7).
» 69 » *prove* por *prove ou produza* *efeito*.
» 70 linha última *Moscardo* por *Mascardino*.
» 140 nota *A esta carta* por *À carta anterior*.
» 151 título *o Senado da Cidade de Belém do Pará*, por *a Câmara de S. Luís do Maranhão*.
» 152 linha 21 e 23 *O documento andara... provocava...* por *Os documentos andaram... provocavam...*
» 172 » 30 *no volume anterior* por *em Obras Várias* (1).
» 211 » 3 *em vez de: e sentenciado à morte*.
Para aquietar o dito índio, leia-se: os
seus embustes. Desta fortaleza fugiu o
dito índio.
» 218 nota *estes* por *os Evangelistas*.
» 244 linha 14 *coros* por *coroa*.
» 250 » 21 *navios*. *E* por *navios*, e.

NOTA SUPLEMENTAR

Pág. 213 — Alude-se na última página do *Prefácio* aos excessos de paixão, contradições, deficiente respeito pela verdade, manifestos no bulício vital de Vieira.

Não faltavam, na verdade, ao jesuíta os defeitos, ou melhor, os excessos próprios das naturezas por demais ricas, para serem modelos de correcção e justa medida. Para melhor poder julgar o seu procedimento, no caso do Principal Copáuba, a que se refere o XVIII capítulo das acusações dos Colonos contra os Jesuítas, aqui publicamos a carta com que Vieira atraiu à cidade o índio pecador e a que — não seria preciso dizê-lo — ele não faz referência:

«Recebi a vossa carta, e, segundo o que nela me dizeis, dei crédito a ser vossa pela entregar Domingos Jacumá a quem ma deu. Sinto estejais tão faltos de saúde, mas são achaques da velhice, e lembrança que Deus vos dá, para que disponhais a vossa alma como quem sabe que há outra vida; isto é o que desejei sempre de vós, e isto só o que deveis crer sempre de mim, sem dar crédito a outras *morandubas*, que não couzas que me não passam pelo pensamento. A causa de me não deter mais tempo na aldeia foi por me importar chegar à cidade com muita brevidade, e suposto que por não saberdes escrever se fingem cartas em vosso nome, parece-me muito bem que nos ajustemos como desejais, e suposto que não tendes canoa, podeis vir na do vosso P.º Francisco Veloso, a quem peço vos queira trazer nela, e seja antes de eu me partir para o Gurupá, para que também me digais as pretensões que tendes daquela banda, porque em tudo o que for mister vos ajudarei como puder.

Deus vos guarde e vos dê sua graça, como desejo.

Mortigura, 22 de Janeiro de 1661.

Neendenceba (teu amigo)

ANTÓNIO VIEIRA».

Confiado em palavras de tal cordial aparência, o índio foi à cidade, e, mal que entrou no Colégio, acolheu-o, não a amabilidade, esperada, do jesuíta, mas a violência dos coadjutores, que o desarmaram e em ferros o prenderam em uma cela, até ser passado a um calabouço do forte de Gurupá.

Para os Jesuítas os pecados de natureza sexual, que, sob o impulso de atavismos milenários e na vizinhança da selva de onde acabavam de ser *descidos*, levavam os Índios à poligamia ou às uniões sem sacramento, constituíam crimes de perigosíssimo contágio, merecedores de severa punição. É ver na página 222 a dureza do castigo aplicado à índia amancebada com um português... É este, em verdade, episódio bem típico da construção da grande Nação brasileira. Nele se manifestam as duas forças que o formavam — a força espiritualizadora da moral cristã, que ninguém mais severamente zelava do que o Jesuíta, e a força assimiladora e niveladora da capacidade de simpatia do Português, a que os estudos de Gilberto Freire deram toda a evidência. Divergentes na aparência, e em frequentes conflitos, que são os da carne com o espírito, dir-se-ia que os torna complementares a economia de uma Providência empenhada na fraternização dos homens.